



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.001005/00-35  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.601 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** SEARA ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF/2015. ARTS. 1.036 a 1041 DA LEI 13.105/2015. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 201-80.193, do 2.º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

*“IPI CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO. Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis e energia elétrica, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*A lei não autoriza o ressarcimento referente as aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.*

*RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.*

*Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Todos os produtos intermediários utilizados no processo industrial que sejam nele consumidos dão direito a crédito do imposto, pois a norma só exclui os utilizados no processo industrial que não sejam nele consumidos ou que não integrem ao produto final (art. 82, I, do RIPI);
- Energia elétrica é consumida no processo industrial, apesar de não se incorporar fisicamente ao produto final;

- Não está em questão se o fornecedor pessoa física é ou não contribuinte da COFINS e do PIS/PASEP, para fins de exclusão das aquisições feitas junto aos mesmos, mas que o Legislador visou atingir a incidência das contribuições nas duas operações anteriores, tanto que o percentual é de 5,37%. Não se olvide que se está tratando de um crédito presumido.
- Os pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI devem obedecer aos mesmos princípios aplicados aos demais tributos. Assim, os valores a serem ressarcidos devem ser acrescidos de juros SELIC, a partir do protocolo do pedido de restituição

Em despacho às fls. 3096 a 3099:

- Esclarece-se que o argumento divergente consiste no entendimento de que faz jus ao ressarcimento de custos com: (i) insumos que não constituam em MP, PI e ME (energia elétrica, fornecimento de energia elétrica e ICMS sobre energia elétrica; (ii) insumos que não tiveram incidência do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas); (iii) insumos para produção verticalizada de aves e suínos para abate: insumos que se constituam MP, PI e MP não utilizados como insumos para os abatedouros de aves ou suínos ou para as unidades de industrialização; b) insumos das fábricas de ração; c) insumos adquiridos pelas empresas e repassados aos integrados; e (iv) por último, a recorrente pede que os ressarcimentos a que tem direito sejam corrigidos pela taxa Selic.;
- Foi dado seguimento parcial somente quanto à discussão acerca do ressarcimento de custos de insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS e Cofins – adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Agravo contra o r. despacho foi interposto pelo sujeito passivo, requerendo o seguimento integral do recurso.

Em despacho de reexame de recurso especial às fls. 3135 a 3137, o agravo foi rejeitado, mantendo o seguimento parcial conferido em despacho às fls. 3096 a 3099.

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, requerendo o seu acolhimento para desfazer a omissão e a obscuridade na decisão, para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

Em despacho às fls. 3192 a 3193, confirmou-se a negativa de seguimento ao recurso especial – por ser irrecorrível e, portanto, inatacável por meio de embargos de declaração.

O sujeito passivo apresentou requerimento de desistência parcial de recurso administrativo constante do processo administrativo n.º 10909.001005/00-35.

Cientificada – volume 7 – fl. 171, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo. O que concordo com o despacho de admissibilidade do recurso nessa parte – eis:

*“[...]”*

*Para essa questão só há de se conhecer o acórdão 202-09.865, no qual foi dado provimento por unanimidade ao recurso da contribuinte para se ressarcir de crédito presumido do IPI de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.*

*Desta forma, o acórdão estabelece a divergência.”*

Ventiladas tais considerações, recorro a parte conhecida, qual seja, a discussão acerca do ressarcimento de custos de insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS e Cofins – adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Quanto ao cerne da discussão, importante trazer que o STJ já se posicionou na sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105/2015), ao apreciar o REsp. 993.164/MG, em sede de recurso repetitivo, consolidando jurisprudência em prol dos sujeitos passivo.

Ao apreciar o r. REsp, aquele Tribunal consignou a seguinte ementa (Grifos meus):

*“EMENTA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

*3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à*

*definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma*

*exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. [...]*

**8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS."**

É de se verificar que o entendimento do STJ exarado no REsp 993.164/MG é totalmente aplicado ao caso em comento. É de se confirmar, assim, que não há impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas na lei 9363 referida Lei n.º 10.276, de 2001:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.*

*1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação."*

*2. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do*

*Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*

3. *Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.*

4. *Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 1313043 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)”.*

Sendo assim, considerando que a decisão emanada pelo STJ observou o regime do art. 543-C do CPC antigo (Lei 5.869/73) – atualmente arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), tenho que, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF/2015 (já alterada pela Portaria MF 151/2016), deve essa Conselheira reproduzir tal decisão para fins de aplicação aos casos discutidos nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, “*in verbis*”:

*“Art. 62.....*

*[...]*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”*

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-010.601 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10909.001005/00-35